



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012698/2002-43
Recurso nº : 138.169
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : TERMA JULIETA CURY
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.745

INTEMPESTIVIDADE – Não se conhece de recurso quando apresentado após o prazo de 30 dias de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMA JULIETA CURY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012698/2002-43

Acórdão nº : 102-46.745

Recurso nº : 138.169

Recorrente : TERMA JULIETA CURY

RELATÓRIO

1 – TERMA JULIETA CURY, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o n.º 094.473.509-68, jurisdicionado na DRF de Curitiba - RJ, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 41/44, recorre a este Egrégio Conselho nos termos da petição às fls. 47/56.

2 - A Contribuinte, através do pedido de fls. 01, solicitou restituição do Imposto de Renda retido na Fonte no ano-calendário 1995, alegando haver participado de Programa de Demissão Voluntária – PDV implementado pela Petróleo Brasileiro S/A, conforme documentos apresentados, incluindo o próprio plano de incentivo.

3 – A divisão de tributação da DRF de Curitiba, em sua decisão de fls. 27/28, indeferiu o pedido, com fundamento no art. 168 do CTN, entendendo que havia prescrito o direito da Contribuinte de pleitear a restituição, uma vez que transcorridos 5 (cinco) anos da data da retenção indevida. A Contribuinte ingressou com o pedido de restituição no dia 05/12/2002 e o desconto, que deu causa à restituição, foi efetuado no dia 10/03/1995, após o prazo de 5 (cinco) anos, portanto.

4 – Inconformada, a Contribuinte interpôs o recurso administrativo de fls. 29/38, requerendo a reforma da decisão recorrida e a restituição da quantia retida. Em suas razões, defende que não houve a decadência do direito de pleitear a restituição do IRRF. Com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, alega que, somente após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, restou homologado o lançamento, a partir de quando, e somente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012698/2002-43

Acórdão nº : 102-46.745

então, teria início a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do art. 168 do CTN.

Assim, entende, a Contribuinte, que teria o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a compensação ou restituição do tributo, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

5 - Na decisão recorrida, os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba/PR, à unanimidade, indeferiram a solicitação do contribuinte, por entenderem que, em face do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data de retenção do imposto e a do pedido de restituição, considerar-se-ia ocorrida a decadência. Fundamenta sua decisão no Ato Declaratório SRF nº 096/1999.

6 – Intimada a Contribuinte da decisão recorrida, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 47/56, no qual a Contribuinte reitera suas razões de que, tratando-se de homologação tácita, e em face do art. 168, I, do CTN, teria o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição do tributo.

O recurso, contudo, é intempestivo, conforme consta às fls. 58-v e 59. A Contribuinte tomou ciência da decisão em 07/10/2003, uma terça-feira, conforme fls. 44, e o recurso foi apresentado em 07/11/2003, uma sexta-feira, conforme fls. 47.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.012698/2002-43

Acórdão nº : 102-46.745

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

Como a Contribuinte tomou ciência da decisão em 07/10/2003, uma terça feira, conforme fls. 44, e somente apresentou o recurso em 07/11/2003, uma sexta feira, conforme fls. 47, após o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, voto por não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO